



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293726

Agravo de Instrumento Processo nº 2389317-62.2024.8.26.0000

Relator(a): **SÁ DUARTE**
Órgão Julgador: **33ª Câmara de Direito Privado**

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

AGRAVANTES: JULIANA DOS SANTOS MARQUES E DAVID MENDONÇA DINIZ

AGRAVADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SERGIPE

VOTO Nº 54.953

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de execução de título extrajudicial (despesas de condomínio), indeferiu o pedido dos devedores de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Afirmam os agravantes que juntaram aos autos documentos demonstrativos de que, embora tenham renda familiar acima de 3 salários mínimos, tal valor não é suficiente para arcar com as despesas da família, restando claro que a renda familiar é utilizada totalmente para pagamento das despesas mensais, isso sem contar lazer, medicamentos, vestuário, de modo que não possuem condições de pagar as custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento, ressaltando que, inclusive, não conseguiram honrar algumas dívidas e estão na iminência de perderem o apartamento por falta de pagamento. Argumentam que é incongruente o indeferimento da gratuidade tendo em vista que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elementos contidos nos autos demonstram a credibilidade da declaração de hipossuficiência apresentada. Sustentam que os julgados dos Tribunais são uníssomos, no sentido de que a lei não exige a miserabilidade do beneficiário, mas apenas a carência de recursos suficientes para suportar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, como ocorre no caso presente. Requerem o provimento do recurso para que lhes seja concedida a justiça gratuita.

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

Do exame do processo principal verifica-se que as partes realizaram acordo, no qual restou convencionado que poderia haver a cobrança de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em caso de não provimento deste agravo e do descumprimento do acordo, *“gerando o prosseguimento da execução, acarretando a cobrança de custas e despesas que forem geradas após a homologação do acordo”* (fls. 255/257 do processo principal), de modo que a realização do acordo, num primeiro momento, não teve o condão de afastar o interesse recursal.

Ocorre que o agravado noticiou nos autos o cumprimento integral do acordo e requereu a extinção do processo (fl. 262 do processo principal), o que já ocorreu, conforme sentença de fl. 270 do processo principal, com arquivamento definitivo do feito (fl. 275 do processo principal), de modo que não se verificou a condição imposta no acordo para eventual cobrança de custas e despesas processuais (descumprimento do acordo).

Nesse passo, forçoso reconhecer a perda do objeto do presente agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, não conheço do recurso, em razão da perda do objeto.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator